



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**  
**SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO**

RESOLUÇÃO N.º: 172 / 99

SESSÃO DE 08/03/99

PROCESSO DE RECURSO N.º: 02338/98      A.I. N.º: 98.06981-0

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1.ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: FONTANELLA TRANSPORTES LTDA.

CONSELHEIRO RELATOR: JOSÉ PAIVA DE FREITAS

**EMENTA:**

PEDIDO DE DILIGÊNCIA

**RELATÓRIO:**

DISPENSADO

### VOTO DO RELATOR:

Relata o AI em apreciação que a empresa FONTANELLA TRANSPORTES LTDA. transportava mercadorias, acompanhadas das Notas Fiscais n.ºs 52428 e 52429, para contribuinte baixado ex-officio do Cadastro Geral da Fazenda – CGF.

Inconformada com a autuação, a própria empresa destinatária alega, peremptoriamente, em sua singela defesa em fls. 14 dos autos, que não solicitou qualquer pedido de baixa do CGF junto à Secretaria da Fazenda, e se tal fato ocorreu, o pedido deve ter partido de alguém sem o seu conhecimento.

Analisando os autos processuais, e relativamente ao pedido de baixa do CGF, verificamos em fls. 37 que consta apenas a informação retirada do terminal de computadores da SEFAZ, podendo-se observar, na parte central do documento, a expressão “BAIXADO A PEDIDO”.

Face essas premissas, e com fundamento no princípio constitucional do contraditório, decidimos pela solicitação de diligência à Célula de Perícias e Diligências do Contencioso Administrativo Tributário, nos termos seguintes:

1. anexar aos autos xerocópia do pedido, por escrito, de baixa do Cadastro Geral da Fazenda – CGF junto ao órgão competente da Secretaria da Fazenda, eventualmente formalizado pela empresa BARCELONA PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÕES LTDA., destinatária das mercadorias objeto do AI em questão;
2. na hipótese de confirmação da existência do documento a que se refere o item anterior, que seja procedido exame grafotécnico da assinatura do sócio ou sócios responsáveis pela empresa e ora apostas tanto na Ficha de Atualização Cadastral – FAC, quanto no próprio documento que solicitou a baixa do CGF;
3. outras informações que se façam necessárias.

É o voto.

J.P.F.

**DECISÃO:**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente: **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1.ª INSTÂNCIA**, e recorrida a empresa: **FONTANELLA TRANSPORTES LTDA.**,

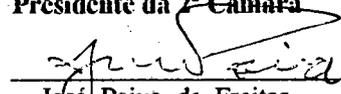
**RESOLVEM**, os membros da Segunda Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, converter o presente processo em **DILIGÊNCIA**, nos termos propostos no voto do Relator, em desacordo com a manifestação oral do digno representante da douda Procuradoria Geral do Estado, que achou desnecessário a realização da diligência.

**SALA DAS SESSÕES DA 2.ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, Fortaleza, aos 09 de março de 1999.



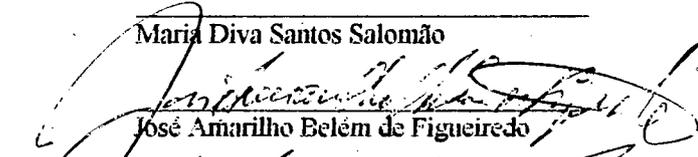
José Ribeiro Neto.  
Presidente da 2ª Câmara

**CONSELHEIROS:**



José Paiva de Freitas  
Conselheiro Relator

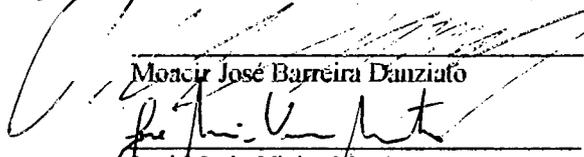
Maria Diva Santos Salomão



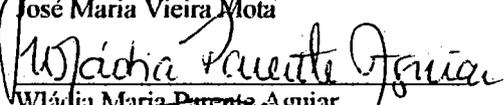
José Amarelho Belém de Figueiredo

**FOMOS RESENTES:**

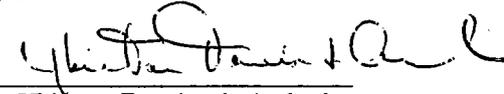
Moacir José Barreira Danziato



José Maria Vieira Mota

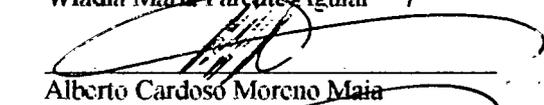


Wládia Maria Parente Aguiar



Ubiratan Ferreira de Andrade  
Procurador do Estado

Alberto Cardoso Moreno Maia



Consultor Tributário

Francisco das Chagas Aragão Albuquerque

